



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ: 37.959.304/0001-90  
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410  
Telefone: (88) 99869-6954  
E-mail: cactusempreend@gmail.com



À  
**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE URUOCA – CE**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0051611.2022**

A empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.959.304/0001-90, com sede na Rod. CE-187, nº 9200 – bairro José Rosa, município de Crateús – CE, CEP nº 63707-410, doravante denominada simplesmente “RECORRIDA”, por meio de seu representante legal que subscreve, vêm, respeitosamente, apresentar sua contrarrazão acerca do recurso impetrado pela empresa **TERRA DO SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, doravante denominada simplesmente “RECORRENTE”, com base nestes fatos e direito:



## **I – DOS FATOS**

A **RECORRIDA**, sociedade empresária atuante no mercado automobilística a mais de 2 (dois) anos, junto aos municípios de seu Estado, Ceará, apresentou sua proposta de preços para participação no processo acima referenciado, ciente de sua plena capacidade para a comercialização. Obtendo, esta, melhor preço no presente lote, que se encontra em grau de recurso, demonstrou, por meio dos documentos anexados à plataforma, que cumpre integralmente os requisitos legais à execução do objeto e fora habilitada. Entretanto, a **RECORRENTE**, a qual não foi capaz de obter melhor oferta, visando obter para si o lote, em detrimento ao princípio da economicidade, apresentou **RECURSO** à habilitação da **RECORRIDA**.

Entretanto, em contraponto ao apresentado pelo mesmo, o entendimento dos tribunais estaduais e Tribunal de Contas da União não segue este entendimento, fato evidente pela ausência de jurisprudências em seu recurso, bem como entendimento contrário do Tribunal de Contas da União, em seu **ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário**, que versa, expressamente, sobre a condição de veículo 0 km. Ademais, a descrição do veículo na



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ: 37.959.304/0001-90  
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410  
Telefone: (88) 99869-6954  
E-mail: cactusempreend@gmail.com



proposta de preços foi completa e conforme termo de referência, bem como foi apresentado Marca e Modelo, conforme exigências editalícias, restante a versão adequada a descrição, conforme termo de referência. Como última alegação, se referiram ausência de Certidão de Regularidade do Profissional Contador responsável pelo Balanço Patrimonial, regulação de competência da CRC e Junta Comercial, a qual só permite o registro de tal documento contábil por profissional devidamente habilitado, tornando a exigência excesso de formalismo e evidentemente desnecessária.

Desta forma, evidente a capacidade da RECORRIDA e mero *animus rem sibi habendi*, mesmo representando prejuízo a administração pública, resta apresentar o direito que demonstra a legalidade da habilitação.

## II – DO DIREITO

### II.1 – DOS PRINCÍPIOS

Para a prévia análise do mérito em questão, é essencial o destaque ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, o qual se configura alicerce ao DIREITO a ser apresentado, conforme leciona o Mestre Hely Lopes Meireles, *ipsis litteris*, “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”. Ademais, além da finalidade genérica já apresentada, o Princípio da Legalidade possui eficácia no caso concreto, devido a exigência editalícia de CRP do profissional de contabilidade, não prevista na legislação vigente.

De forma complementar a exigência acima citada, no recurso apresentado, foi demonstrada a possível aplicação de Lei Específica que visava, de forma desigual e imotivada, tendo em vista que não representaria prejuízo a administração pública a comercialização por não-concessionária, limitar a participação de um grupo de licitantes no certame, por não se enquadrarem na condição de concessionária devidamente. Entretanto, conforme o Princípio da Isonomia, deve-se apurar a desigualdade apresentada e equiparar a possibilidade de participação de todos os licitantes, tendo em vista a capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista, habilitação jurídica e econômico financeira, bem como demais exigências editalícias as quais evidenciem sua possibilidade, respeitado o Princípio da Legalidade já citado. O posicionamento da Administração Pública e legislação, quanto a tal princípio, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, deverá desta forma ser parametrizado:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.

Desta forma, ciente da desigualdade atribuída pelo legislador, caberá a Administração Pública, respeitados os limites legais, aplicar a norma de forma moderada, respeitando a isonomia.

Consoante a exigência que extravasa os limites estabelecidos a legislação específica aplicada à licitação e a necessidade de igualar os participantes do certame, a RECORRENTE apresentou, ainda, melhor oferta em relação aos demais colocados, trazendo a luz da discussão o Princípio da Proposta Mais Vantajosa. Na Lei 8666/93, este princípio é



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ: 37.959.304/0001-90  
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410  
Telefone: (88) 99869-6954  
E-mail: cactusempreend@gmail.com



encontrado no art. 3º, bem como possui entendimento pacífico no Acórdão 2239/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual traz que "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público".

## II.II – DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Alega a RECORRENTE que as descrições, marca e modelo apresentadas não são suficientes à correta vinculação do veículo a proposta da RECORRIDA. Tal exigência evidencia-se como efetiva tentativa de ludibriar a comissão e seus membros, os quais são leigos, via de regra, quanto ao mercado automobilístico. Entretanto, o preenchimento, conforme termo de referência, da proposta de preços, apresenta as especificações mínimas exigidas ao item, objeto da licitação. Ao exigir a presença de marca e modelo, busca a administração pública, somente, a efetiva conferência da existência do bem, não auditoria além do exigido em edital.

A apresentação da marca e modelo, somado as especificações, após devidamente consultado, traz a luz a existência de versão que supre as necessidades editalícias. A ausência de qualquer informação, além das exigidas, não configura erro na proposta, salvo se não existir naquela marca e modelo uma versão que supra suas necessidades. O objeto é certo e na proposta foram apresentados, por meio de todas as informações apresentadas, seu gênero, espécie, qualidade e quantidade, não restando dúvidas. Se desejo da RECORRENTE, pode a mesma acompanhar a entrega do veículo e conferir, de forma efetiva, as especificações na entrega. Não resta nada a complementar tão infundado recurso, tendo em vista a ausência de fundamento, seja legal ou vinculado as práticas de mercado, visto que a proposta é específica quanto as características do bem.

Quanto a exigência de Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista responsável pelos documentos contábeis apresentados, resta destacar a competência da Junta Comercial do Estado do Ceará em realizar tal auditoria. No momento do REGISTRO dos livros e balanço, além da assinatura do próprio administrador da empresa, a de seu profissional contábil também fora apresentada. Para que o profissional contábil atue, inclusive junto a Junta Comercial, é necessário sua inscrição regular junto ao CRC, a qual pode ser averiguada por meio do link de consulta cadastral do Conselho Federal de Contabilidade, disponível em <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional>, e facilmente acessada de qualquer dispositivo. Ademais, vale destacar a irregularidade em caso de desclassificação por dúvida facilmente sanado, conforme Acórdão 2239/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

## II.III – DA LEI FERRARI E PRIMEIRO EMPLACAMENTO

Demonstra a RECORRENTE ausência de fundamentação no recurso interposto, especialmente quanto à citação do entendimentos dos tribunais estaduais e Tribunal de Contas da União, como já mencionado. Em sua peça recursal, apresentou a informação do suposto entendimento dos tribunais quanto a aplicação de Lei Ferrari sem mencioná-los, bem como citou o TCU. Todavia, conforme exposto no ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário e nos votos que lhe deram origem, entende o Tribunal de Contas da União, que não se aplica a concepção de 0km com base na deliberação CONTRAN citada, muito menos entende pela aplicação da Lei nº 6.727/79, visto que regula a relação comercial e não vincula a administração pública, devido o Princípio da Isonomia, *ipsis litteris*,

FRANCISCO  
EUFRASIO DE  
SOUSA DE  
MELO:07150312365

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO EUFRASIO  
DE SOUSA DE  
MELO:07150312365  
Dados: 2023.01.31 15:48:38  
-03'00"



CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMERCIO DE VEICULOS E MOBILIARIOS LTDA  
CNPJ: 37.959.304/0001-90  
Endereço: ROD CE - 187, 9200, José Rosa, Crateús - CE, CEP: 63.707-410  
Telefone: (88) 99869-6954  
E-mail: cactusempreend@gmail.com



11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eareli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

A jurisprudência apresentada nos votos demonstram o efetivo entendimento que baseou esta decisão, bem como evidencia a tese defendida pela RECORRIDA.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem mui respeitosamente a RECORRIDA requerer a manutenção de sua habilitação, dando provimento à presente CONTRARRAZÃO, visto que:

- Atende, sua proposta, as especificações contidas no termo de referência;
- Configura excesso de formalismo a exigência de CRP do profissional contábil e, mesmo que ausente, é facilmente sanada a dúvida;
- Inexiste aplicação da Lei nº 6.729/79, bem como a deliberação CONTRAN que caracteriza 0 km, em processos licitatórios.

Portanto, ciente de sua capacidade para cumprir o objeto, pede que seja negado provimento ao recurso interposto e que seja dado continuidade ao certame.

Crateús – CE, 31 de janeiro de 2023

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO:07150312365  
Assinado de forma digital por FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO:07150312365  
Dados: 2023.01.31 15:44:27 -03'00'

**FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO**  
**ADMINISTRADOR**